



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51)3210-6000 - Email: gab3vicepres@tjrs.jus.br

**RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
5154392-65.2021.8.21.7000/RS**

RECORRENTE: ALOISIO ZIMMER ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE)

RECORRENTE: SPORT CLUB INTERNACIONAL CNPJ 92.894.500/0001-32

RECORRIDO: AVAI FUTEBOL CLUBE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIOS JUDICIAIS. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "ATO TRABALHISTA". FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CÂMARA JULGADORA DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.

DECISÃO

Vistos.

I. SPORT CLUB INTERNACIONAL interpôs *recurso especial*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível deste Tribunal, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIOS JUDICIAIS. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "ATO TRABALHISTA".

NÃO SE IGNORA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 797 1 E 908 2 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ACERCA DO CONCURSO DE CREDORES EM EXECUÇÃO, CONTUDO, O PRESENTE CASO É DIVERSO, UMA VEZ QUE A SITUAÇÃO

5154392-65.2021.8.21.7000

20002161177.V3



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

DECORRENTE DO "ATO TRABALISTA" SE ASSEMELHA A VERDADEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM QUE O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SE DÁ NO JUÍZO UNIVERSAL. COM EFEITO, O JUÍZO DE ORIGEM CESSOU A REALIZAÇÃO DE BLOQUEIOS JUDICIAIS EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL ORIUNDA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EVIDENTE QUE NÃO HÁ FALAR EM HIERARQUIA ENTRE JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL, PORÉM, COMO JÁ DITO, O OBJETO DO INSTITUTO ORA EM ANÁLISE (ATO TRABALHISTA) É POSSIBILITAR QUE OS CLUBES DE FUTEBOL QUE ESTEJAM PASSANDO POR DIFICULDADES FINANCEIRAS ASSEGUREM, AO MENOS, O PAGAMENTO DOS ATLETAS E FUNCIONÁRIOS, SOB PENA DE INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES. NESSE PARTICULAR, SENTINDO-SE O AGRAVANTE PREJUDICADO PELA MEDIDA ADOTADA NA ESFERA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NADA IMPEDE QUE BUSQUE O QUE ENTENDER DE DIREITO NAQUELES AUTOS, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Nas razões recursais, a parte recorrente insurgiu-se contra a manutenção da decisão agravada. Sustentou a necessidade de prosseguimento dos atos expropriatórios no cumprimento de sentença. Consignou que *"NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSOLVÊNCIA POR PARTE DO CLUBE EXECUTADO, na medida em que se verifica, de maneira notória, o funcionamento das atividades da instituição Avaí Futebol Clube, disputando competições, auferindo renda, lucros, dividendos – inclusive com a negociação de atletas"*. Asseverou que o recorrido não esclareceu quais os alegados danos que constrições financeiras realizadas pelo juízo cível poderiam acarretar aos credores trabalhistas. Aduziu a inexistência de hierarquia entre as esferas cível e trabalhista. Referiu a impossibilidade de o recorrido pleitear direito alheio. Apontou contrariedade aos artigos 797 e 908 do CPC/15. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recurso não merece ser admitido.

Ao deliberar sobre a questão controvertida, por maioria, destacou a Câmara Julgadora as seguintes particularidades do caso em tela:

[...]

Passo ao exame do mérito.

O chamado "ATO TRABALHISTA" foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro através **Lei 13.155/15**, que assim previu expressamente:

*"Art. 50. Ficam os Tribunais Regionais do Trabalho, ou outro órgão definido por determinação dos próprios Tribunais, autorizados a instaurar o **Regime Centralizado de***



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o § 10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998".

Tal medida, diga-se, vem sendo festejada pela doutrina especializada como uma forma de assegurar o pagamento dos trabalhadores sem inviabilizar as atividades desportivas, sendo certo o interesse público atinente a tais atividades, como se extrai de recente matéria de conteúdo jurídico:

"Execuções movidas em face dos clubes de futebol

De acordo com dados divulgados neste ano de 2017, os principais clubes brasileiros somam 6,3 bilhões em dívidas, sendo que apenas as dívidas trabalhistas representam 38% desse montante totalizando 2,4 bilhões de reais.

A fase de execução é o grande gargalo do processo do trabalho, pois, não raro, a execução é frustrada, gerando a sensação no credor trabalhista de que "ganhou, mas não levou".

Infelizmente a gestão de muitos clubes de futebol não acompanhou a evolução do desporto com uma gestão moderna e profissional, razão pela qual dívidas foram aumentando, gerando um verdadeiro caos financeiro nos clubes.

As constrações das receitas mensais dos clubes quase sempre comprometem a continuidade da atividade desportiva, fim precípua do clube de futebol. É por essa razão que muitos TRTs têm adotado Atos de Execuções Concentradas para clubes desportivos, hospitais, santas casas e outras instituições essenciais para a população.

Há, portanto, interesse público e social maior a ser protegido, haja vista o interesse nacional na manutenção do desporto como forma de lazer, saúde e integração social.

A adoção dessas medidas encontra amparo legal, valendo citar à guisa de exemplo, o art. 5º, LXXVIII, da CRFB, e art. 4 e 805 do CPC, art. 889 da CLT; art. 28 da Lei de Executivos Fiscais (Lei 6.830/1980), que prevê a reunião de processos contra um mesmo devedor; art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e art. 50 da Lei 13.155/2015, que autoriza os tribunais do Trabalho a instituir Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas.

Por fim, insta salientar que o Clube de Regatas Flamengo foi beneficiário do ato no início dos anos 2000 e passados aproximadamente três lustros quitou suas dívidas e se tornou superavitário não precisando mais dessa solução que foi vital para a própria sobrevivência do clube".

No caso dos autos, o agravante se insurge contra decisão judicial proferida na AÇÃO TRABALHISTA nº 0009704-20.2012.5.12.0014 (JUSTIÇA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC), conforme EVENTO 223 dos autos de origem:

"Vistos etc.

O AVAÍ FUTEBOL CLUBE, noticia que vem sofrendo penhoras em sua conta bancária em razão de ordens de outros Juízos que não o trabalhista, pelo que requer sejam oficiados para que se abstenham de promover penhoras em sua conta bancária a fim de não comprometer o pagamento da sua folha de pagamento. Alega que as penhoras colocam o Clube em risco de colapso financeiro.

Acolhe-se o requerimento.

Primeiramente, faz-se mister destacar que este Juízo concentra as execuções trabalhistas em face do Clube Demandado, por ato da Presidência do E. TRT 12 de maneira que as principais receitas do AVAÍ FUTEBOL CLUBE encontram-se penhoradas por ordens proferidas nestes autos. Portanto, Rede Globo de Televisão, Globosat e Confederação Brasileira de Futebol não transferem valores ao Clube e, sim, à conta judicial vinculada ao presente feito.

Nesse quadro, faz-se imprescindível conjugar os princípios da execução pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC) e da primazia do credor trabalhista como medida de



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

equidade para que prossiga a Execução, reduzindo consideravelmente o crédito exequendo, sem prejuízo da continuidade das atividades do Clube Demandado, o que pressupõe, naturalmente, o pagamento da sua folha de salários que contempla todos empregados, inclusive os jogador de futebol profissional, de onde provém a principal receita do AVAL.

Ora tanto as verbas exequendas, bem como a folha salarial, conforme referimos, gozam de privilégio dado à sua natureza alimentícia, refletindo no sistema de preferências ditado pelo ordenamento jurídico em seu conjunto, notadamente pelo CTN (art. 186), bem como a legislação disciplinadora do executivo fiscal (artigos 10 e 30, da Lei 6.830 /80) todos de aplicação ao processo trabalhista por força do artigo 889, da CLT.

Por essa razão, deferir o pleito do Clube é a medida que se impõe, sob pena de dar ensejo a lesão ao direito do Clube e nessa esteira dos credores trabalhistas, notadamente os atuais empregados, que com sua força de trabalho permitem dar continuidade às atividades da Agremiação Esportiva e em consequência, ao pagamento de suas obrigações em todas as esferas. Portanto, pelos fundamentos acima consignados, acolhe-se o requerimento do Clube Demandado para que sejam oficiados os Juízos descritos na petição de id 29533cd solicitando que se abstenham da efetivação de penhoras na conta bancária do Avaí Futebol Clube a fim de assegurar a manutenção do pagamento da folha de salários, bem como de créditos trabalhistas habilitados nesta Execução Reunida por ato regulamentado pela Presidência do E. TRT 12.

Cumpra-se.

VÁLTER TÚLIO AMADO RIBEIRO

Juiz do Trabalho

FLORIANOPOLIS/SC, 15 de julho de 2021".

Outrossim, conforme informado pelo executado/agravado no Evento 163 destes autos:

"Ora, o clube devia 20 milhões há 5 anos atrás, sendo que continua a dever 10 milhões, ou seja, com a ajuda do judiciário o clube pagou 10 milhões em 5 anos.

Se não houvesse o ATO TRABALHISTA, que se assemelha com uma recuperação judicial na esfera cível, o clube com 220 colaboradores não teria pago absolutamente nada, e ainda, teria demitido muitas pessoas".

Desse modo, ainda que não se ignore o disposto nos artigos 797² e 908³ do Código de Processo Civil, acerca do concurso de credores em execução, o que ocorre no presente caso é diverso, uma vez que a situação decorrente do "ATO TRABALHISTA" se assemelha a verdadeira Recuperação Judicial, em que o pagamento dos créditos se dá no juízo universal.

Com efeito, o juízo de origem cessou a realização de bloqueios judiciais em razão de ordem judicial oriunda da Justiça do Trabalho.

Evidente que não há falar em hierarquia entre Justiça do Trabalho e Estadual, porém, como já dito, o objeto do instituto ora em análise (Ato Trabalhista) é possibilitar que os clubes de futebol que estejam passando por dificuldades financeiras assegurem, ao menos, o pagamento dos atletas e funcionários, sob pena de inviabilizar o funcionamento das atividades.

Além disso, tratando-se de decisão proferida no processo trabalhista, cabível recurso perante o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, não tendo o juízo de origem, e tampouco este Tribunal, competência para alterar o que foi decidido naquele feito.

Nesse particular, sentindo-se o agravante prejudicado pela medida adotada na esfera da Justiça Trabalhista, nada impede que busque o que entender de direito naqueles autos, na condição de terceiro interessado.

[...] (destaquei)



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento desenvolvido no acórdão recorrido, qual seja, ***“ainda que não se ignore o disposto nos artigos 797 e 908 do Código de Processo Civil, acerca do concurso de credores em execução, o que ocorre no presente caso é diverso, uma vez que a situação decorrente do “ATO TRABALISTA” se assemelha a verdadeira Recuperação Judicial, em que o pagamento dos créditos se dá no juízo universal”***

Destarte, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão impugnada, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

Para roborar: ***“Esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.”*** (AgInt no REsp 1841502/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020).

Ademais, a pretensão de alteração das conclusões do Órgão Julgador acerca da necessidade da medida para a manutenção das atividades do recorrido, nos moldes como deduzida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nessa senda: ***“É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ”***. (AgInt no AREsp 1093404/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018).

Relembre-se, outrossim, a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça ***“Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário”*** (AgInt no AREsp 1201100/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 22/05/2018).

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

Por fim, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, oportuno ressaltar que, nos termos do art. 995, do CPC, ***“toda a***



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

decisão recorrível tem eficácia imediata, mesmo que o recurso não tenha, ainda, sido interposto. O efeito imediato da decisão é a regra; a suspensão desses efeitos, a exceção (...). Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal (...). No entanto, essa petição deverá demonstrar os fatos e as razões de direito pelas quais o pedido deve ser acolhido, bem como a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão recorrida passe a produzir efeitos. Deverá haver também a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC 995 par.ún.)”.

Feito este registro, destaca-se que, no caso, tendo em vista a não admissão da presente insurgência recursal, não está preenchido um dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, qual seja, a probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Como se tratam de requisitos cumulativos, o não preenchimento de um torna prescindível a análise do outro. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. PERIGO DA DEMORA NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA. COVID19. IGUALDADE ENTRE AS PARTES. 1. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris. 2. **A ausência do perigo da demora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da plausibilidade do direito alegado, que deve se fazer presente cumulativamente.** 3. A execução provisória, por si só, não constitui, isoladamente, a urgência da prestação jurisdicional exigida para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou ao recurso especial, haja vista que esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos às partes, conforme as rígidas regras dos arts. 520 e 521 do CPC/15. 4. A influência cruel e inclemente da pandemia do COVID19 não deve ser considerada somente à luz da pretensão da agravante. Art. 7º do CPC/15. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no TP 2.680/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.** 3. Agravo interno a que se nega provimento?. (AgInt no TP 1157/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Lázaro Ramos. Julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso e **INDEFIRO** o pleito de atribuição de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **LIZETE ANDREIS SEBBEN, Desembargadora 3ª Vice-Presidente**, em 13/5/2022, às 19:22:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002161177v3** e o código CRC **22366d81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIZETE ANDREIS SEBBEN
Data e Hora: 13/5/2022, às 19:22:59

5154392-65.2021.8.21.7000

20002161177.V3